SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002708 - SP (2025/0282417-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
		RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b569dc66-ab00-4184-b4cd-4c824e5d0660

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3002708 - SP (2025/0282417-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	:	OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
		RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n° 283/STF e n° 211/STJ (e-STJ fls. 442/445).

Em suas razões (e-STJ fls. 449/454), a agravante alega equívoco de premissa na decisão agravada, pois o acórdão recorrido teria analisado a cláusula penal de forma autônoma, dissociada das demais retenções, condicionando sua cobrança à prova de prejuízo.

Sustenta que houve impugnação específica e completa do fundamento adotado pelo acórdão, a afirmada necessidade de prova do prejuízo.

Assevera que a tese de enriquecimento ilícito constitui consequência da premissa de que a retenção seria indevida, razão pela qual não incide a Súmula nº 283/STF.

Defende a violação do art. 416 do Código Civil, pois a decisão de origem teria exigido prova de dano para a aplicação da cláusula penal em contrato de consórcio.

Documento eletrônico VDA57297144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: c972709f-27a0-49ce-b912-7d47150e2c64

Por fim, alega que a matéria foi prequestionada no acórdão recorrido, de modo a afastar a Súmula nº 211/STJ.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 458/465.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão atacada.

Com efeito, o apelo nobre veicula a tese de negativa de vigência ao art. 416 do Código Civil, diante da exigência de prova do prejuízo como requisito para a cobrança da cláusula penal.

Ocorre que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia da cláusula penal exclusivamente à luz dos artigos 24, §1º, e 30 da Lei nº 11.795/2008 e do entendimento jurisprudencial citado, conforme observa-se do seguinte excerto:

> *"(...)*
> *Quanto à cláusula penal, merece provimento o recurso da parte autora por ser indevida, conforme artigos 24, § 1º e 30 da Lei nº11795/08:*
>
> > *Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.*
> > *Art. 24. O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação. § 1º O crédito de que trata este artigo será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar. aplicado, compreendido entre a data em que colocado à disposição até a sua utilização pelo consorciado contemplado.*
>
> *Inexiste qualquer referência à dedução de taxa de administração, multa contratual, cláusula penal ou seguros, até porque tais recursos compuseram cada parcela mensal paga pelo consorciado enquanto participante ativo do grupo. Se assim é, a não devolução de tais valores acarreta claro enriquecimento ilícito ao grupo de consórcio. E nem se alegue que tais valores compõem o fundo comum e, por isso, estariam sujeitos à devolução apenas em caso de existência dos recursos. A cobrança de multa é indevida, tratando-se de matéria já pacificada neste E. Tribunal:*
>
> > *Apelação. Contrato. Ação de cobrança. Consórcio. Cessão de direitos creditórios de cota cancelada que difere da cessão de consórcio ativo. (...).* ***Descontos a título de multa contratual (cláusula penal). Inadmissibilidade, diante da ausência de prejuízo do grupo consorcial ou da administradora do consórcio. Restituição dos valores pagos pelo consorciado sem descontos da cláusula penal.*** *Sentença de parcial procedência parcialmente reformada. Recurso da autora provido, e o da ré, parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011981-89.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)*
> >
> > *APELAÇÃO CÍVEL Consórcio Ação de cobrança Sentença de parcial procedência para condenar a ré a pagar à autora a*

Documento eletrônico VDA57297144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: c972709f-27a0-49ce-b912-7d47150e2c64

quantia de R$ 13.896,68, correspondente ao valor pago ao consorciado original Inconformismo das partes 1(...) ***Multa contratual inexigível uma vez que não se demonstrou prejuízo ao grupo de consórcio, ou à Administradora, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça*** *Reforma da sentença neste ponto, para que a devolução corresponda ao valor pleiteado na petição inicial (R$ 15.918,30). Sucumbência integral da ré Recurso da ré não provido na parte conhecida e recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1010547-65.2022.8.26.0405; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)*

*APELAÇÃO. Ação de cobrança. Consórcio. Cessão de crédito de "cota cancelada". (...)****Valor que deve ser pago sem descontos. Ausência de comprovação de que a saída do consorciado tenha causado algum prejuízo ao grupo ou à administradora.*** *Sentença modificada para julgar totalmente procedente a ação. Sucumbência da ré. Recurso da autora provido, não provido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1010520-82.2022.8.26.0405; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)*

E aqui não se trata de se insurgir contra as cláusulas do contrato de consórcio, mas decorre da própria aplicação de lei e da jurisprudência" (e-STJ fls. 359/361).

Embora opostos embargos de declaração, o tribunal estadual deixou de enfrentar a questão sob o prisma do art. 416 do Código Civil.

Nesse cenário, forçoso reconhecer a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Observe-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não foi suscitado no apelo nobre.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DESISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA Nº 211/STJ. DEVOLUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. FUNDO DE RESERVA. TAXA DE ADESÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RESTIUIÇÃO VALOR PAGO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

Documento eletrônico VDA57297144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: c972709f-27a0-49ce-b912-7d47150e2c64

4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente.
5. A orientação firmada nesta Corte é no sentido de que somente é possível a retenção quando a parte comprovar o efetivo prejuízo aos consorciados, o que não restou demonstrado pela recorrente nos autos.
6. As conclusões do tribunal de origem acerca da devolução da taxa de adesão, clausula penal e fundo de reserva decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusula contratual.
Infirmar tal posicionamento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
7. A taxa de administração a ser deduzida do valor que será devolvido ao consorciado desistente incide sobre as parcelas efetivamente pagas, e não sobre o valor total do contrato.
Precedente.
8. Recurso parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento." (REsp n. 2.177.755/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - grifou-se)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:33
Código de Controle do Documento: c972709f-27a0-49ce-b912-7d47150e2c64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.002.708 / SP

Número Registro: 2025/0282417-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10126589320248260100 10126589320248260100 50000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADOS	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
	LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092
AGRAVADO	: OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO CESAR KASSAI - SP274786
	RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
AGRAVADO	: OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIO S/S LTDA
ADVOGADOS	: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923
	RODRIGO FERNANDES ASSALVE - SP361482

Documento eletrônico VDA58139292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:15
Código de Controle do Documento: 429658d9-0126-4cc0-bf6d-fe9c45793a45

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:00:15
Código de Controle do Documento: 429658d9-0126-4cc0-bf6d-fe9c45793a45